

que trata o artigo 7.º, consultas e outros casos em que qualquer dos vogaes o reclame, o Conselho funcionará em sessão plena.

Art. 23.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado não poderá deliberar nos casos do artigo anterior com menos de tres votos conformes e nos casos do § unico do mesmo artigo com menos de seis.

Art. 24.º Os trabalhos preparatorios e o expediente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado ficarão a cargo de uma secretaria geral denominada «Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado», constituída por duas repartições, superintendidas por um secretario geral, competindo:

A 1.ª Repartição, os trabalhos preparatorios, expediente e registo dos serviços comprehendidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dos artigos 6.º e 7.º e quaesquer outros não especificados.

A 2.ª Repartição, subdividida em 3 secções, os trabalhos preparatorios, expediente e registo dos serviços designados nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º

Art. 25.º Nos impedimentos por doença ou por licença concedida pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a algum dos seus membros, o mesmo Conselho resolverá a sua substituição pelos supplentes, aos quaes competirá, enquanto servirem, o vencimento dos effectivos que estiverem impedidos.

Art. 26.º Sessenta dias antes de terminado o periodo de validade, a que se refere o artigo 4.º e seu §, as associações dos proprietarios e as associações commerciaes, industriaes e da agricultura, procederão á organização das listas a que se refere o § unico do artigo 2.º e enviá-las-lhe á Secretaria Geral do Ministerio das Finanças.

Art. 27.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e o quadro e vencimentos do pessoal da respectiva Secretaria, constam da tabella n.º 1 annexa a este decreto e que d'elle faz parte.

Art. 28.º O pessoal da extincta Direcção Geral do Tribunal de Contas será collocado, conforme as suas categorias e aptidões, no quadro da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, podendo ter ingresso neste quadro, nas mesmas condições, os empregados do Tribunal de Contas que estavam no serviço do «Visto».

Art. 29.º Os vogaes representantes da Camara dos Deputados serão, na primeira nomeação, substituidos por cidadãos de livre escolha do Governo, sendo a sua nomeação valida até que na primeira sessão da Camara se faça a eleição dos 3 vogaes que a representam.

Art. 30.º Os vencimentos do Director Geral da Contabilidade Publica são iguaes aos fixados para os Directores Geraes do Ministerio das Finanças.

Art. 31.º O Governo fará regulamentar o presente decreto, incluindo nelle todas as disposições em vigor que se relacionem com as attribuições do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Tabella n.º 1

| Vencimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria Geral do mesmo Conselho. | |
|--|--------------------|
| Conselho Superior: | |
| 1 presidente..... | 2:600\$000 |
| 10 vogaes, a 1:600\$000 réis (sendo 1 vice-presidente)..... | 16:000\$000 |
| | 18:600\$000 |
| Secretaria Geral: | |
| 1 secretario geral..... | 2:400\$000 |
| 2 chefes de repartição, a 1:440\$000 réis.. | 2:880\$000 |
| 8 primeiros contadores, a 1:080\$000 réis.. | 8:640\$000 |
| 4 chefes de secção, a 120\$000 réis..... | 480\$000 |
| 20 segundos contadores, a 840\$000 réis... | 16:800\$000 |
| 12 terceiros officiaes, a 600\$000 réis..... | 7:200\$000 |
| Gratificação a um archivista, primeiro ou segundo contador..... | 120\$000 |
| | 38:520\$000 |
| Pessoal menor: | |
| 1 porteiro, ajudante do chefe do pessoal menor do Ministerio das Finanças.... | 480\$000 |
| 2 serventuarios com mais de quinze annos de serviço, a 360\$000 réis..... | 720\$000 |
| 8 serventuarios com menos de quinze annos de serviço, a 300\$000 réis..... | 2:400\$000 |
| Diuturnidades..... | — |
| Pessoal na disponibilidade..... | 600\$000 |
| Despesa eventual..... | 360\$000 |
| | 4:560\$000 |

Tabella n.º 2
Emolumentos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

| Liquidação e julgamento de contas: | |
|---|----------|
| Processo ordinario — Emolumento unico: | |
| A. Banco de Portugal, como caixa geral do Theouro na metropole. Por cada anno completo de gerencia, emquanto vigorar o actual contrato..... | 500\$000 |
| B. Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Estado nas colonias. Por cada anno completo de gerencia, englobadas em um só processo ou não as contas das suas Filiaes ou Agencias, emquanto vigorar o actual contrato.... | 400\$000 |
| 1. Camara Municipal de Lisboa..... | 400\$000 |
| 1. Camara Municipal do Porto..... | 200\$000 |
| 2. Camaras municipaes, juntas de parochia, confrarias, irmandades, corporações de beneficencia e piedade, e outros quaesquer estabelecimentos que estejam sob esta alçada, para prestar contas, por cada 1:000\$000 réis até 50:000\$000 réis inclusive, de receita cobrada, excluido o saldo, mas sem distincção alguma..... | 1\$000 |
| 3. Idem, idem, de mais (sobre 50:000\$000 réis) por cada um conto de réis a mais, até cem contos de réis; por cada um conto..... | 500 |
| 4. Juntas geraes de districto, dos Açores e Funchal ou corporações administrativas de igual categoria, que venham a estabelecer-se o mesmo emolumento dos n.ºs 2 e 3. | |
| 5. Corporações officiaes e de administração particular e quaesquer conselhos ou entidades, legalmente constituídas, que tenham e cobrem receitas proprias, com applicação especial, e que não constituam rendimento do Estado, o mesmo emolumento dos n.ºs 2 e 3. | |
| 6. Accordão final de julgamento, embora seja de incompetencia..... | 4\$500 |
| Processo especial-Emolumento a cobrar por guia passada na Secretaria do Conselho: | |
| 7. Reclamações, contra o accordão final proferido, recurso ou simples pedido para declaração, para entrada de requerimento, preparo. | 4\$500 |
| 8. A liquidar proferido o julgamento — apresentação..... | \$200 |
| 9. Distribuição..... | \$300 |
| 10. Termo de recurso..... | 2\$000 |
| 11. Termo de informação, juntando documentos..... | \$500 |
| 12. Accordão, dando provimento á reclamação ou recurso, no todo ou em parte..... | 5\$000 |
| 13. Accordão, negando provimento, por ter sido introposto fora do prazo legal ou manifestamente illegal..... | 6\$000 |
| 14. Accordão sobre excepções, excepções de incompetencia ou suspeição dos julgadores, resolvendo o incidente, em qualquer sentido.... | 2\$000 |
| 15. Accordão de desistencia, requerida, ou desergão, por falta de requerimento, por culpa ou negligencia do reclamante ou recorrente.. | 3\$000 |
| 16. Intimação, copia do accordão para o <i>Diario do Governo</i> e termo de devolução a instancia inferior, remessa a instancia superior, ou para ser archivado..... | 1\$500 |
| 17. Resolução de qualquer incidente, em conferencia, a requerimento do reclamante ou recorrente, por despacho ou accordão interlocutorio..... | 2\$000 |
| 18. Requerimento, para accordão extinguindo fianças aos exactores do continente ou colonias, quando, assim não foi julgado, juntamente com a ultima conta — dado o caso que tal declaração não pudesse ter sido então proferida — preparo-provisorio..... | 3\$000 |
| 19. Apresentação..... | \$200 |
| 20. Distribuição..... | \$300 |
| 21. Accordão, intimação e publicação no <i>Diario do Governo</i> | 2\$500 |
| 22. Requerimento para simples accordão de quitação, para pagamento de alcance ou differença encontrada, comprehendendo todo o processo até decisão final..... | 1\$000 |
| Emolumentos de Secretaria (sem adicional): | |
| 23. Certidão de corrente com a Fazenda ou certidão de qualquer documento archivado ou de processos — cada lauda, posto que incompleta..... | \$600 |
| 24. Certidão ou teor de accordão, cada lauda, idem..... | \$800 |
| 25. Cartas de sentença, a requerimento da parte | 4\$800 |
| 26. Buscas por cada anno indicado pelo requerente e comprehendido dentro dos primeiros 40 annos, contados d'aquelle em que o estiver Excedendo 40 annos, e dada a mesma hypothese, por cada anno..... | \$120 |
| Declarando, a parte, anno, dia e mês, pagará a metade do que fica indicado, para cada uma das referidas epocas, não fazendo declaração alguma pagará indistinctamente, por cada anno do periodo em que se fizer a busca.... | \$240 |
| Todos estes emolumentos constituem receita do Estado. Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas. | \$180 |

Instruções regulamentares do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Tendo sido extinto o Tribunal de Contas e criado o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por decreto com força de lei datado de hontem, e sendo de absoluta necessidade que ao novo Conselho se deem todas as faculdades para entrar desde já no exercicio das suas funcções, a fim de não ser interrompido o serviço; e

Considerando que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, nos termos do artigo 31.º do referido decreto, tem de decretar pelo Ministerio das Finanças o regulamento do referido conselho:

Hei por bem decretar, para valer como lei, as instruções regulamentares do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que vigorarão para todos os effectos até resolução em contrario.

Artigo 1.º Emquanto não for decretado o regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, a que se refere o artigo 31.º do decreto com força de lei de 11 do corrente, continuam em vigor o regimento do extinto Tribunal de Contas, approved por decreto de 30 de agosto de 1886, e as disposições da carta de lei de 30 de abril de 1898, bem como outros diplomas posteriores que regulavam a alçada do extinto tribunal e a execução de serviços mantidos pelo referido decreto de 11 do corrente, em tudo que não foi revogado.

§ unico. O Conselho Superior continua a exercer, portanto, a mesma jurisdicção incumbida ao extinto tribunal, pelas disposições legais em vigor á data do presente decreto, como Tribunal de Justiça Administrativa e Fiscal.

Art. 2.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será convocado e installado pelo Ministro das Finanças para o fim de dar posse ao seu presidente, ou vice-presidente na ausencia do primeiro.

Seguidamente o presidente ou o vice-presidente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado receberá as declarações dos vogaes, secretario, chefes de repartição e de secção, bem como dos restantes funcionarios da extincta Direcção Geral, dando-lhes posse, para exercicio dos seus logares.

Art. 3.º O presidente ou o vice-presidente em exercicio, nos termos do artigo 5.º do decreto d'esta data, tomará conta do edificio, mobiliario e documentos do extinto Tribunal, reunindo se seguidamente com o secretario e os dois chefes de repartição, a fim de tomarem immediatas providencias para a nova installação das repartições, nomeação dos chefes de secções e distribuição dos contadores e officiaes, de forma a não haver interrupção nos serviços de expediente.

Art. 4.º Desde que tenham tomado posse cinco vogaes effectivos do Conselho Superior, poderá este realizar a sua sessão, para distribuição de processos e resolução de quaesquer duvidas que ao presidente ou vice-presidente se affigir que devem ser submettidas ao seu exame.

Art. 5.º Todas as deliberações, quando seja necessario transmitti-las ás Repartições, o serão por *ordem de serviço provisorio*, para execução, ficando ao presidente ou ao vice-presidente a faculdade de dar ao Ministro da Finanças conhecimento de qualquer assunto, cuja resolução para regularidade de serviço do Conselho Superior, careça da intervenção do Governo.

Art. 6.º Compete ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a categoria equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente ou vice-presidentes em exercicio, e vogaes, aos respectivos presidente e juizes d'aquelle Supremo Tribunal, e ao secretario a categoria de Director Geral do Ministerio das Finanças.

Aos Chefes de Repartição e de Secção e aos contadores ou officiaes competem as respectivas categorias dos funcionarios do referido Ministerio.

§ unico. Em toda a correspondencia official e diplomas expedidos pela Presidencia, Conselho, Secretaria, Repartição ou Secções se observará o formulario approved por decreto de 8 de outubro de 1910, conforme a categoria da entidade que tenha de assinar a correspondencia ou autenticar os diplomas e o seu destino.

Paços do Governo da Republica, em 12 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com a proposta do administrador geral da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 267.º do regulamento de 9 de dezembro de 1909, nomear, por conveniencia urgente do serviço, o primeiro praticante da mesma Administração Geral, Fernando de Matos Alves, para exercer o logar de amanuense vago na referida Administração Geral pela promoção, por decreto de 17 de março ultimo, de Antonio Augusto Meirelles a segundo official, ficando obrigado a tirar provimento e a pagar os direitos que se liquidarem.

Paços do Governo da Republica, em 10 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

Tribunal de Coutas, em 11 de abril de 1911. — Visto. — Dias Costa.

De conformidade com a proposta do Administrador Geral da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 267.º do regulamento de 9 de dezembro de 1909: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear, por conveniencia urgente do serviço, o segundo praticante da mesma Administração Geral, Carlos Zeferino